



Acórdão n.º  
Processo n.º 0008708-19.2016.814.0000  
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca: Belém/PA  
Apelante: Telefônica Brasil S/A (Vivo)  
Advogado: Arystobulo de Oliveira Freitas – OAB/SP 82.329  
Apelado: Estado do Pará  
Procurador: Roland Raad Massoud  
Endereço: Rua dos Tamoios, nº 1671, Batista Campos, Belém/PA  
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM AS CDAS. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. NÃO JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ENSEJOU A EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ÔNUS QUE CABIA À EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CPC/73, APLICÁVEL À ESPÉCIE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicam os comandos inseridos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.
2. Não se desincumbindo a embargante do ônus da prova (art. 333, I, do CPC/73) das suas alegações, prevalece a certeza e liquidez da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80).
3. Apelo conhecido e improvido. À unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de março do ano de 2018.

turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 19 de março de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA**,

Relator

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR)**:

Trata-se de recurso de Apelação interposto por **TELEFÔNICA BRASIL S.A** contra a sentença constante às fls. 59/60, proferida pela Juíza da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, nos autos dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, que os julgou improcedentes.

A parte dispositiva da sentença foi lavrada nos seguintes termos:

Por tais considerações, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **VIVO S/A** em face do **ESTADO DO PARÁ**, determinando o prosseguimento da Ação Executiva com os atos expropriatórios respectivos.

Custas pela embargante e, honorários, em R\$1.000,00 (hum mil reais), pelo sucumbente, à Associação dos Procuradores do Estado do Pará, nos termos do art. 20, §4º parte final, do CPC.



Em suas razões, fls. 63/73, a empresa apelante relata os fatos, esclarecendo que se trata de execução fiscal tendo por objeto duas inscrições em dívida ativa efetivadas nos dias 18 de agosto de 2011 e 30 de abril de 2012 oriundas de autuações administrativas lavradas contra a apelante pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA) em razão de supostas irregularidades em Equipamento Estação Rádio-Base (ERB) instalado, com fundamento nos arts. 115, 119, II, 120, II, 122, II e 132, I, II e IV da Lei Estadual 5.887/1995.

Para defender o seu direito esclarece que é empresa autorizatária da União para prestar serviço de telefonia fixa e móvel – serviços de natureza pública.

Destaca que por se tratar de prestação de serviço de telecomunicações, um serviço de natureza pública, reverte-se de caráter essencial à população.

Assevera que foi atuada mesmo quando possuía a licença necessária para a suas atividades, visto que por tratar-se de uma atividade com características essenciais de segurança e continuidade, é obrigada a possuir todas as licenças necessárias para o desenvolvimento de sua atividade, como de fato possui.

Argumenta que os dispositivos legais em que se fundamentou as autuações não possuem qualquer conteúdo material que possa viabilizar a justificação de uma autuação.

Em relação às instalações autuadas, informa que, muito antes da fiscalização, já havia diligenciado administrativamente no sentido de garantir a efetiva regularização dos equipamentos e que isto pode ser provado através da licença ambiental que juntou. Aduz que não há como prosperar o argumento de que a referida licença seria de período diverso dos autos lavrados, na medida em que as autuações se derem em novembro de 2011 e em abril de 2012, quando já possuía a licença emitida pela prefeitura.

Defende que não estaria comprovado qualquer dolo cometido pelo apelante, tampouco a sua reincidência, destacando que a autuação é flagrantemente vaga e sem qualquer fundamento, carente de motivação.

Ressalta que a apelada omitiu nos documentos de autuação eventuais disposições específicas supostamente infringidas pelo equipamento autuado, agredindo, de modo discricionário, o princípio da legalidade.

Acrescenta que a CDA é precedida de um procedimento administrativo, sendo necessário conferir, além do direito de resposta, os elementos mínimos que tornem possível a ciência do ato praticado bem como a preensibilidade da conduta.

Ao final requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença e julgar procedente os embargos à execução, declarando a inexigibilidade das CDAS nº 2012580001558-5 e 201258001740-5, em razão da existência de vício formal no ato administrativo de autuação, eis que carente de motivação.

Juntou documentos às fls. 74/128.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 129/138, juntando documentos às fls. 139/141.

Os autos vieram distribuídos à minha Relatoria à fl. 149.

A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 151).

Instada a se manifestar (fls. 154/157), a Procuradoria de Justiça, na



condição de fiscal da ordem jurídica, deixou de opinar sobre o mérito por entender que não há interesse público a justificar a sua intervenção.  
É o relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, verifico que o ponto de divergência sustentado pela recorrente diz respeito à suposta irregularidade do processo administrativo fiscal nº 1737/2011 e 1762/2011, que ensejou o título executivo extrajudicial, objeto da ação de execução fiscal nº 001.2012.921.898-6, sob o fundamento dos dispositivos legais indicados no auto de infração não possuírem qualquer conteúdo material que pudesse viabilizar a justificação de uma autuação, impossibilitando que o apelante exercesse seu direito de defesa.

In casu, tem-se que, conforme constatado pela juíza de piso, o acervo probatório não demonstra que o processo administrativo que gerou as CDAs objeto da execução fiscal foi processado de forma irregular, ou que teria ofendido os princípios do contraditório e ampla defesa. Tampouco ficou provado nos presentes autos que as autuações foram aplicadas de



forma indevida, pelo contrário, em que pese não ter sido juntado aos presentes autos a cópia do processo administrativo dos autos de infrações atacados, extrai-se da análise das CDAs (cópias às fls. 140/141) que as infrações foram verificadas no ano de 2011, por outro lado, a licença ambiental juntada pela ora apelante refere-se ao período de 06/01/2012 à 06/01/2013 (fl. 39).

Acerca da demonstração do direito alegado, cumpre ressaltar que, nesses casos, o ônus da prova cabe ao embargante, nos moldes do artigo 333, I, do CPC/73, aplicável à espécie.

De modo que, não se desincumbindo a empresa apelante/embargante do ônus da prova que lhe é atribuído, inclusive não carreando aos autos a cópia do referido procedimento que a isentaria do encargo tributário, prevalece a certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa objeto da ação executiva, nos moldes do artigo 3º da Lei n. 6.830/80, verbis:

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Assim sendo, tenho por acertada a sentença que reconheceu a validade de regularidade do título objeto da execução fiscal, uma vez que não há elementos demonstrativos dos fatos alegados pela apelante/embargante.

À vista do exposto, conheço do presente recurso de APELAÇÃO CÍVEL, porém NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo os termos da sentença.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP. Belém/PA, 19 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator